

Lei Maria da Penha: Uma análise acerca de sua eficácia na proteção da vítima

Loren Galiza da Silva¹, Jaqueline Cardoso²

Recebido em: 10.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução das abordagens legais e sociais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. A pesquisa aborda os problemas decorrentes desse tipo de crime, os pontos relevantes, as inovações trazidas pela legislação e os impactos sociais dessa violência. Busca-se avaliar a eficácia da lei em sua atuação preventiva, através das políticas públicas implementadas pelo governo, visando ampliar a rede de apoio, assistência e proteção as vítimas. No entanto, verifica-se que a violência contra a mulher continua sendo um desafio diário, pois a sociedade ainda se encontra marcada pelo sistema patriarcal e pela desigualdade de gênero e normalização dos comportamentos abusivos. Ao final pode-se concluir que embora as Leis Maria da Penha e do Feminicídio representem avanços significativos, é necessário reforços mais integrados quanto a limitação de recursos, a fiscalização ineficaz e a falta de conscientização social que dificulta cada vez mais o enfrentamento da violência contra a mulher, o investimento em políticas públicas, a capacitação de profissionais e parcerias entre o Estado e organizações são essenciais, reforçando a educação e o respeito entre homens e mulheres que poderão transformar os estereótipos de desigualdade entre ambos, enquanto punições rigorosas reforçam a urgência em proteger a dignidade humana e a vida das mulheres. A metodologia adotada inclui pesquisa bibliográfica, análise de legislações, revisões de artigos científicos e estudo de estatísticas sobre a violência contra a mulher, para uma compreensão mais aprofundada do tema.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar; violência contra a mulher; eficácia, políticas públicas.

Maria da Penha Law: An analysis of its effectiveness in victim protection

Abstract: the present work aims to analyze the evolution of legal and social approaches related to domestic and family violence against women, focusing on Law 11,340/06, known as the Maria da Penha Law. The research addresses the problems arising from this type of crime, the relevant points, innovations brought by legislation and the social

¹ Aluna FAMIG.

² Doutora, orientadora e revisora FAMIG

impacts of this violence. The aim is to evaluate the effectiveness of the law in its preventive action, through public policies implemented by the government, aiming to expand the network of support, assistance and protection for victims. However, it appears that violence against women continues to be a daily challenge, as society is still marked by the patriarchal system and gender inequality and the normalization of abusive behaviors. In the end, it can be concluded that although the Maria da Penha and Feminicide Laws represent significant advances, more integrated reinforcements are needed regarding limited resources, ineffective supervision and the lack of social awareness that makes it increasingly difficult to confront violence against women, investment in public policies, training of professionals and partnerships between the State and organizations are essential, reinforcing education and respect between men and women that could transform stereotypes of inequality between them, while rigorous punishments reinforce the urgency in protect the human dignity and women's lives. The methodology adopted include bibliographical research, analysis of legislation, reviews of scientific articles and study of statistics on violence against women, for a more in-depth understanding of the topic.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic and family violence; violence against women; effectiveness; public policy.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar, é um problema que afeta mulheres em todo o mundo, independente de cultura, classe, religião, raça, etnia e idade. Essa violência se manifesta de várias maneiras, porquanto as agressões podem ser físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, e sua principal motivação está fundada na desigualdade entre homens e mulheres.

No Brasil, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um passo importante no combate e prevenção dessa realidade tão naturalizada em nossa sociedade. A fim de garantir a sua eficácia, a presente lei trouxe medidas protetivas, assistência às vítimas, e a criação de redes de apoio e enfrentamento, buscando transformar e erradicar de uma vez por todas a forma como a sociedade brasileira enfrenta essa questão.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, observa-se que a violência contra a mulher ainda culmina em número alto de homicídios, motivados pela discriminação de gênero, o que impulsionou a necessidade de criar e sancionar a Lei do Feminicídio em 2015, que qualificou o homicídio de mulheres em razão do gênero, atualmente tratado como crime autônomo e independente do homicídio qualificado.

Enquanto a Lei Maria da Penha busca prevenir e combater à violência doméstica e familiar contra a mulher através das medidas protetivas de urgência, a Lei do Feminicídio busca coibir e combater o aumento dessa violência que tira a vida de milhares de mulheres, responsabilizando os agressores de forma mais severa.

A escolha deste tema se justifica pela relevância em discutir a violência doméstica, sua ocorrência e as ações tomadas para o seu enfrentamento, considerando que o assunto demanda atenção contínua.

O Problema de Pesquisa consiste na análise da eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, com foco nas políticas públicas implementadas. Embora essa lei represente um avanço significativo, essa prática ainda persiste, violando os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O estudo tem como objetivo geral, analisar as ações implementadas para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres sob a luz da Lei 11.340/06. Entre os objetivos específicos, destacam-se: abordar o histórico da violência contra a mulher, explicar o surgimento da Lei Maria da Penha, demonstrar suas inovações e analisar a sua efetividade.

Embora os avanços no Brasil sejam significativos, os índices de violência permanecem alarmantes, revelando a necessidade de avaliações mais aprofundadas sobre a efetividade das leis existentes. Portanto, este estudo busca fornecer uma análise crítica sobre os impactos das medidas protetivas e dos mecanismos de responsabilização aos agressores ao longo dos anos.

O trabalho será dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo será abordado a historicidade da violência contra a mulher, bem como o seu conceito, o ciclo da violência e quem poderá ser o sujeito ativo e passivo.

No segundo capítulo será explicado o surgimento da Lei Maria da Penha. No terceiro capítulo serão demonstradas as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar, as mudanças que ocorreram no Código Penal após seu advento e na Lei do Feminicídio.

No quarto capítulo, serão analisados os meios efetivos na luta contra a violência de gênero, a partir das redes de enfrentamento criadas após o sancionamento da Lei 11.340/06, além de trazer alguns projetos como a Patrulha Maria Da Penha, o programa Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

A metodologia utilizada versou sobre pesquisas bibliográficas, tendo como principal referencial teórico o livro *Maria da Penha na Justiça* da autora Maria Berenice Dias, além de outras fontes que contemplavam o referido tema como a própria legislação, artigos científicos e sites. Este estudo qualitativo é baseado na análise descritiva e dados que explicitam a eficácia da Lei 11.340 /06.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Historicamente, a mulher sempre ocupou uma posição subordinada ao homem dentro da sociedade, era considerada frágil, sem opiniões firmes, ideias próprias ou conquistas, sendo vista principalmente como alguém cuja função era atender às necessidades de outras pessoas, colocando as suas em segundo plano. Isso decorria do sistema patriarcal, que concedia ao homem o papel de “macho alfa” dentro da sociedade, um ser essencial para o progresso, baseado na força bruta e no avanço da tecnologia e trabalho. Por outro lado, as mulheres não eram reconhecidas como capazes de desenvolver atividades intelectuais ou contribuir para um mundo mais equilibrado. Esse sistema condiciona as mulheres a satisfazerem todas as vontades de seus maridos, mesmo que fossem contrárias ao seu próprio desejo, com a finalidade de agradar aquele que provia o sustento da família, no entanto as mulheres não tinham voz dentro da sociedade (Fontoura, 2020).

Foi passada à mulher a ideia de delicadeza, de que precisava de proteção, transferindo ao homem a função de protetor, o tornando superior e agressor, colocando-as como dependentes de si. A identidade social de desigualdade desde os primórdios das civilizações foi imposta pela sociedade que meninos e meninas deveriam desempenhar papéis diferentes e a mulher considerada fraca em relação ao homem seria inferior, trazendo influência tanto social, econômica e política (Oliveira, 2015).

As mulheres, na antiguidade, eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, os móveis e os imóveis. No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus. Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem das suas próprias mulheres, que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros (Campos, 2008, p. 08).

A violência contra a mulher tomou proporções drásticas, o que ocasionou em sérios distúrbios quanto a saúde física, moral e psicológica dessas vítimas. Essa desigualdade fez com que a mulher sofresse pelo simples fato de ser do sexo feminino, sem distinção de sua religião, classe social, raça ou quaisquer outras condições relacionadas ao seu gênero (Campos, 2008)

Após essa violência em massa contra as mulheres, no ano de 1922 houve um olhar crítico de Bertha Maria Julia Lutz, ativista feminista, cientista, política brasileira e fundadora da Federação Brasileira Para o Progresso Feminino, sob o movimento do sufrágio que resultou no direito ao voto e na igualdade dos direitos políticos das mulheres que fora promulgado pelo presidente da época Getúlio Vargas, em seu decreto Lei nº 21.076 no Código Eleitoral de 1932.

As mulheres casadas detiveram uma conquista de grande importância ao não necessitarem mais da autorização de seus maridos para trabalharem fora do ambiente do lar, além de poderem requerer após a separação a guarda dos próprios filhos, tal conquista se deu com a aprovação da Lei nº 4.121 de 1962, chamada Estatuto da Mulher Casada, consagrando um marco histórico na luta de construção da cidadania das mulheres (Santos, p.14, 2020).

Em 1979 ocorreu a primeira Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sendo o primeiro tratado a dispor sobre os direitos das mulheres, promovendo a busca pela igualdade de gênero e que qualquer discriminação fosse reprimida, visando a proteção e a promoção de seus direitos em todo o mundo

baseada na Carta das Nações Unidas e na Declaração dos direitos humanos sob a premissa de que homens e mulheres deveriam ser tratados iguais sem distinção de qualquer natureza. Porém, somente em 1984 o Brasil reconheceu essa Convenção e mesmo com os avanços, os índices de violência ainda continuavam crescendo drasticamente no âmbito familiar. No ano de 1987 foi fundado por uma organização feminista, o Comitê Latino- Americano de Defesa Dos Direitos da Mulher (CLADEM) para que fosse defendido e promovido os direitos das mulheres na América Latina e no Caribe. Mais tarde em 1993 a ONU, reconheceu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e até os dias atuais junto com suas organizações, trabalham de forma mais dura para que essa violência seja eliminada, sendo para tanto, reconhecida como um grave problema na saúde pública. Decorridos os movimentos anti- violência contra as mulheres, o divórcio garantiu a liberdade feminina de colocar fim a sociedade conjugal em casos de violência, São Paulo foi o primeiro Estado a implementar a primeira Delegacia da Mulher e casas-abrigos para as vítimas, e o Estado Do Mato Grosso do Sul a implementar a primeira Casa da Mulher Brasileira, além de juizados e varas criminais (Santos, 2020, p. 15)

Observa-se a importância da luta das mulheres contra a violação de seus direitos humanos a partir de movimentos feministas que foram se reerguendo, e com os avanços que demonstraram progresso satisfatório na luta pela igualdade de gênero entre homens e mulheres, e a necessidade contínua em enfrentar essa discriminação contra o sexo feminino.

2.1 Ciclo de Violência

Gerhard (2014, apud Raquel de Souza et. al. 2020), aborda em suas palavras que a violência abrange raças, etnias, classes sociais e idades, seja por agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição ou intimidação. Se baseia intimamente em negar a existência do outro, suas convicções, seus direitos, bem como subjugar-lo, se manifesta através de opressão, tirania e inclusive pelo abuso da força.

Essa violência surge a partir do momento em que alguém é submetido a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer, porém, nem sempre a violência pode se ocasionar por meio

da agressão, ela pode vir acompanhada de outros fatores que impeçam uma pessoa de tomar suas próprias decisões, como medo, manipulação psicológica, sentimento de culpa, vergonha ou traumas.

Quando se trata da violência de gênero, essa ideia se encontra ligada à posse do homem sobre a mulher, na tentativa de mantê-la sob sua custódia, subserviência ou como sua propriedade. Na maioria dos casos, os agressores justificam seu comportamento violento como forma de disciplinar a vítima, alegando que tentaram avisar ou falar, usando a força quando suas ordens não são obedecidas (Martinelli, 2020).

Maria Berenice Dias (2019) explica que ditos populares de forma jocosa, sustentam que se a mulher sofre violência, é porque provocou tal reação, e a primazia de que a mulher gosta de apanhar e que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, são formas que a sociedade é conveniente com esse crime tão absurdo, que remete as mulheres ao medo e a vergonha ao denunciarem seus agressores.

O ciclo da violência, possui três fases: a primeira fase começa com o agressor utilizando de meios discriminatórios e humilhantes para reprimir a vítima com tapas, chutes, empurrões e murros; na segunda fase, o homem já não possui o controle da situação e muito menos de seus atos, sendo mais violento e agressivo passa a utilizar objetos para concretizar a agressão e deixar marcas na vítima, que não reage por medo e culpa causadas pela primeira fase do ciclo violento, e se a vítima reage, a situação se complica e a violência se agrava; ao chegar na última fase, o agressor se desculpa e tenta se reconciliar com a vítima, admite a sua culpa e tenta diminuir a gravidade do seu comportamento, com as desculpas vem o pedido de perdão, tenta ser gentil e mostra-se arrependido de seus atos sob a promessa de controlar a sua raiva e não feri-la novamente (Pereira, 2017).

As desculpas podem vir acompanhadas por ter ingerido bebida demais, por ciúmes doentios, por conta de estresse, problemas no trabalho, ou outras desculpas que o agressor usa para tentar apaziguar sua situação. A agressão sofrida, faz com que a vítima encontre justificativas diante do comportamento do parceiro, pois acredita que é uma fase que irá passar, tenta de alguma forma agradá-lo, ser mais compreensiva e boa parceira. Sua vontade é totalmente direcionada ao agressor, se afasta de seus amigos,

somente usa as roupas que ele permite e sua vaidade vai se perdendo ao longo do ciclo da violência, torna-se insegura e faz o possível para não incomodá-lo, pergunta o que deve ou não fazer e cada vez mais se torna dependente das vontades de seu agressor, deixa de lado seus sonhos, desejos e objetivos próprios, passando a se tornar refém do comportamento doentio do agressor (Dias, 2019).

A violência de gênero, é um problema que envolve o poder e controle sobre a mulher, e se justifica muitas vezes como uma forma de “disciplina” por meio de agressões físicas, emocionais e psicológicas, e de certa forma a sociedade contribui com essa violência ao reforçar estereótipos e crenças que responsabilizam a vítima pelo comportamento do agressor, o que ocasiona em obstáculos que impedem de denunciar o abuso sofrido, por sentir medo, vergonha ou dependência econômica.

Esse ciclo de violência sofrida através de humilhações, agressões e reconciliações entre a vítima e o agressor, é somente um dos passos em que a reprodução dessa violência se torna cada vez mais estagnada.

2.2 Meios de Violência no âmbito doméstico e familiar

A violência contra a mulher se encontra consagrada na Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, e a partir do seu art. 7º dispõe sobre as principais formas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que há constrangimento, a presenciar, a manter ou a participar de relação

sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria e difamação (BRASIL, 2006).

Maria Berenice Dias (2019), conceitua os crimes de violência contra a mulher da seguinte forma:

- **Violência física:** essa agressão ofende o corpo e a saúde da vítima, não se caracteriza somente por deixar hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas, mas quando se demonstra sinais que venham a facilitar a sua identificação, constitui vis corporalis. De certa forma, mesmo se não forem possíveis averiguar estes sinais, a palavra da vítima basta e cabe ao agressor comprovar se não houve a agressão denunciada pela vítima.
- **Violência psicológica:** se trata de comportamento decorrente de ameaças, rejeição, humilhações ou discriminações contra a vítima, o agressor sente-se em pleno prazer ao vê-la amedrontada, inferiorizada e diminuída. A sua punição vem para resguardar a saúde psicológica da vítima, e se encontra incorporada na Convenção Belém do Pará, chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. José Navarro Góngora, aborda três estratégias dessa violência: a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair.
- **Violência Sexual:** essa conduta provoca na vítima constrangimento, com o propósito de limitar sua autodeterminação sexual em detrimento de fazer ou não fazer algo que o agressor almeja por meio de coerção, pode ser usada mediante força (grave ameaça) e uso da violência psicológica.

- • **Violência Patrimonial:** concerne no agressor subtrair, destruir ou reter algum objeto de grande importância para a vítima. Nesse caso, a vítima mantém vínculo de natureza familiar com o agressor.
- • **Violência Moral:** pode ocorrer através de calúnia, injúria ou difamação no âmbito de vínculo familiar ou afetivo. O objetivo da violência moral, é afrontar a autoestima da vítima por meio de sua inferiorização ou ridicularização; as ofensas podem ser divulgadas em redes de espaços virtuais, o que a torna de difícil comprovação e combate, logo, juntamente com a violência psicológica, esse crime possui ação indenizatória na seara cível por danos materiais e morais à vítima.

A Lei 11.340/2006 define e traz punições quanto as formas de violência apresentadas, considerando que suas consequências são traumáticas para a saúde física e mental das vítimas, no que concerne à violência moral e psicológica, esta degrada a autoestima da vítima, enquanto a violência sexual e patrimonial comprometem a sua determinação e integridade perante o seu bem-estar e autonomia. No entanto, esse problema merece bastante atenção pela sociedade e pelo Estado para que seja erradicada completamente do Brasil.

2.3 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Para que se configure a violência doméstica ou familiar contra a mulher, não é necessário que a vítima e o agressor sejam casados ou estejam em união estável, o que se faz presente é a motivação do gênero e se o agressor compartilha do mesmo ambiente familiar, o que inclui as relações íntimas de afeto entre casais homossexuais.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou que se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher detentores de algum poder sobre a vítima por qualquer um dos meios de violência tratados na Lei 11.340/06.

No que diz respeito ao homem, pode ser: marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto ou irmão. Já se tratando de mulher que pratica violência contra outra mulher em casos de relações homoafetivas, responde no âmbito familiar, bem como em conflitos que envolvam mães e filhas, irmãs com irmãos (Dias, 2019).

O sujeito passivo da violência nos termos da Lei Maria da Penha é somente a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade, no Brasil há alguns casos em que o homem foi a vítima e utilizou-se a analogia para a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, dentre eles pode-se citar o caso de um homem que alegou sofrer agressões físicas, psicológicas e patrimoniais de sua ex-companheira, no qual foi comprovada as alegações através de e-mails difamatórios, danos causados ao seu carro, boletim de ocorrência e exame de corpo de delito [PROCESSO N° 1074/2008]. A priori sabe-se que a analogia é vedada no direito penal, porém o magistrado do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá entendeu que a medida auferida visou a proteção da vítima e não a punição da agressora (JUSBRASIL, 2021).

A Lei Maria da Penha protege somente as mulheres, embora os homens também possam ser vítimas de violência doméstica, serão amparados pelo art. 129, § 9º do Código Penal. Entretanto muitos tribunais não reconhecem o homem como beneficiário das medidas oferecidas pela Lei Maria da Penha, a luz de que essa lei objetiva proteger as mulheres, reconhecendo-se a sua histórica condição de vítimas da violência pelo gênero masculino.

3 A LEI MARIA DA PENHA

Recebida tal nomenclatura, Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica cearense que sofreu diversos tipos de agressões durante o seu casamento com Marco Antônio Heredia Viveros. Em 1983, Marco Antônio tentou matar a sua esposa duas vezes, na primeira tentativa ele deu um tiro em suas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica e, após duas cirurgias, internações e tratamentos, manteve-a em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (Dias, 2019).

Nesse contexto a vítima relatou:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que o Marco me desse um segundo tiro. (Fernandes apud Andréa Martinelli, 2020).

Após a vítima denunciar as agressões, as investigações começaram em 1983, a denúncia foi oferecida em setembro de 1984 e somente em 1991, Marco Antônio foi condenado pelo tribunal do Júri a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses. A defesa recorreu da decisão proferida com o agressor em liberdade, e sob alegações de irregularidades processuais por parte dos advogados, houve a anulação do referido julgamento e o não cumprimento da presente sentença.

A notícia se tornou grande repercussão nacional e internacional, contudo o Centro para a Justiça e Direito Internacional (CEJIL) juntamente ao Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1998 (Oliveira, 2015).

a corajosa atitude de ter recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento problemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão dos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2012, p. 09 apud Rodrigues et.al, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou a denúncia válida e criticou a omissão do Estado Brasileiro em solucionar o caso e a incapacidade da justiça brasileira em dar uma satisfação a Maria da Penha (JUSBASIL, 2016).

O caso Maria da Penha, foi o primeiro a ser aplicado na Convenção Internacional como forma de proteção e reconhecimento da violência contra a mulher sem qualquer tipo de discriminação, e portanto, se tornou decisiva na sua conclusão.

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres para punir e erradicar a violência. A Lei nº 10.886 de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção (GERHARD, p. 72, 2014 apud Rodrigues et. al., 2019).

Nesse cenário, após a mobilização de movimentos feministas e seguindo as recomendações da Corte Interamericana, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006 sancionou a Lei nº 11.340, que se encontra em vigor desde 22 de setembro do mesmo ano (OLIVEIRA, 2015).

Apesar da grande batalha enfrentada, Maria da Penha se tornou símbolo na luta de combate à violência contra a mulher, enfrentou a impunidade e a revitimização, atualmente é defensora dos direitos das mulheres, e continua dando voz e lutando contra a violência de gênero.

Com o objetivo de fortalecer o combate e intensificar o enfrentamento à violência de gênero, o Governo criou um conjunto de ações, planos e pactos, destacando-se o Pacto Nacional Pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, criado em 2007 com o propósito de consolidar a política nacional de proteção às mulheres.

4 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06

Após a implementação da Lei 11.340/06, a mulher vítima de violência doméstica ao denunciar as agressões sofridas, passou a ter mais credibilidade em suas palavras e o reconhecimento de sua vulnerabilidade frente a convivência com o agressor, ademais cabe lembrar que a referida Lei não possui natureza criminal por mais que em seu escopo faça referências ao âmbito penal, não traz tipificação alguma as ações praticadas

pelo agente e não cria novos tipos penais, pois não há penas a serem impostas (DIAS, p. 153, 2019).

Antigamente no Brasil, era permitido a entrega de cestas básicas às vítimas de violência, porém com o advento dessa nova lei, ficou vedado essa entrega e outras prestações pecuniárias, assim como a substituição de penas que ensejem no pagamento isolado de multa tratado pelo art. 17 c/c o art. 43, I do Código Penal (2017, Nucci apud Dias, 2019).

A entrega de cestas básicas não pode ser utilizada como forma de penalização, pois é contrária ao que a lei dispõe, essa medida visa garantir que os agressores sejam punidos e responsabilizados pelos seus atos, evitando que as penas sejam substituídas por pagamentos, reforçando o caráter punitivo da lei.

De acordo com o art. 45, § 2º do Código Penal, o juiz poderá fixar prestação pecuniária a favor da vítima ou de seus dependentes como medida de proteção, porém se o agressor não possuir condições suficientes para fazer o pagamento, será convertido em prestação pecuniária por meio de outra natureza se houver concordância da vítima.

Ressalta-se que a integridade da mulher, não pode possuir valor econômico e ser troca de moeda diante da grave situação em que se encontra, o autor Marcelo Lessa Bastos (apud Dias, 2019) entende que não há inconstitucionalidade nessa vedação, sobre o princípio da individualização da pena tratada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI.

Corroborando ainda com o pensamento acima, Hermann (2008 apud Dias, 2019) afirma que as penas de naturezas pecuniárias ou financeiras são impróprias para situações que envolvam a violência doméstica e familiar, pois se transferem a família, sejam elas a sua prole, esposa ou companheira, em casos que o agressor é o provedor.

Diante dessa circunstância, retirou-se essa competência dos Juizados Especiais Criminais disposto na Lei 9.099/95 para julgar a violência contra a mulher, por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo pela Lei 11.340/06, em seu art. 41:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Ademais, a Lei Maria da Penha incumbiu à União através dos Estados, Distrito Federal e Territórios a criação de juzizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, órgãos da justiça Ordinária com Competência Cível e Criminal para julgar os casos de violência contra a mulher nos termos do art. 14:

Art. 14 – Os juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

A Lei também prevê um capítulo específico para o atendimento policial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao identificar indícios de violência, os policiais têm autonomia para tomar as providências cabíveis para proteger a vítima que será encaminhada até uma Delegacia, lavrado o boletim de ocorrência e adotados os procedimentos necessários para garantir a sua segurança de acordo com o art. 12 da Lei 11.340/06:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal :

I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela

concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (BRASIL, 2019).

Todavia, a polícia detêm mais atribuição contra a violência doméstica e deve proceder a prisão do agressor sempre que houver conhecimento do crime ou quando for comunicado o descumprimento de alguma das medidas protetivas de urgência impostas (art. 10, LPM):

Art. 10 – Na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

Dias (2019, p. 214), aborda o quão é importante a capacitação dos agentes policiais envolvidos na presente situação, bem como a apreciação de técnicas frente as situações concretas, por meio de profissionais habilitados, assistentes sociais, psicólogos e outros que possam vir a dar suporte e orientar a autoridade policial na proteção dessas vítimas:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e

psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (Gimenes e Alferes 2020, p 108 apud Santos, 2020).

Observa-se que com a Lei Maria da Penha, os Juizados Especiais Criminais e Cíveis passaram a não serem mais julgadores desse crime como apenas uma lesão corporal leve de menor potencial ofensivo condicionado a representação pela vítima, sujeitando-a ao constrangimento de estar novamente face a face com o seu agressor, o que poderia causar-lhe sensações que a fizessem desistir da representação, e com a autonomia da autoridade policial para intervir ao se depararem com situações de violência contra a mulher, isso traz maior proteção à essas vítimas em potencial (Dias, 2019).

A vítima deverá em todas as fases do procedimento processual estar acompanhada de um advogado, e na sua falta, o Juiz nomeará um defensor público para acompanhá-la:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (BRASIL, 2006).

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006).

Outrossim, referida lei cuidou de prever diversas medidas protetivas de urgência. São medidas cautelares diversas da prisão e visam garantir a integridade física e psicológica das vítimas de violência que se encontram em situações de risco durante o andamento do processo contra o agressor, a Lei Maria da Penha divide essas medidas em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência que protegem a vítima.

A propósito, sobre as medidas protetivas de urgência, importante ressaltar recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça no tema de repercussão geral 1.249, onde se fixou as seguintes teses (MPMG, 2024):

1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua natureza não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal;

2. A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se a persistência da duração de risco da mulher, razão pela qual deve ser fixado por prazo temporalmente indeterminado.
3. Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
4. Não se submete a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A situação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitavas da vítima e do suposto agressor.

Tal decisão realça ainda mais a garantia de uma análise mais cuidadosa da situação de risco em que a vítima se encontra, reforçando a sua segurança e dignidade humana.

As Medidas que obrigam o agressor se encontram previstas no art. 22 da Lei 11.340/06 com a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência entre outras:

I- suspensão da posse ou restrição de porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003 ;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupos de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006).

A primeira providência a ser tomada pela polícia quando o agressor é denunciado, é fazer o seu desarmamento, pois se trata de medida com caráter administrativo que protege a incolumidade física da mulher. Maria Berenice Dias, leciona o seguinte pensamento:

Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo segundo o rol legal (Lei 10. 826/03, art. 6º), o juiz comunica ao respectivo órgão, corporação ou instituição a restrição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer no crime de prevaricação (CP, art. 319) ou de desobediência (CP, art. 330). A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para homicídio (DIAS, 2019, p. 181).

Se o agressor possuir a posse regular e autorização para utilizar a arma de fogo, o desarmamento somente poderá ocorrer mediante a solicitação da vítima como medida protetiva, ademais nos casos de uso ou porte ilegal, as providências poderão ser tomadas pela autoridade policial quando configurada a prática de delitos previstos na Lei nº 10.823/03, arts. 12, 14 e 16, pois o Estatuto do Desarmamento proíbe tanto a posse quanto o uso da arma de fogo sem a devida autorização legal. O porte de arma somente será permitido dentro do lar através do respectivo registro feito a Polícia Federal, nos termos da própria lei de desarmamento em seu art. 3º da própria lei (DIAS, 2019).

O descumprimento das medidas trazidas pela Lei Maria da Penha, acarreta na pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com seu art. 24-A, e a sua tipificação independe da esfera que a concedeu, seja ela Penal ou Cível, do mesmo modo não há a exclusão de outras aplicações cabíveis na sanção do agressor (art. 24- A, § 1º e 3º) e em casos que

permitam a fiança, somente será concedida por autoridade judicial se ocorrer na hipótese de prisão em flagrante (art. 24- A, § 2º) (BRASIL, 2006).

As Medidas que protegem a vítima, estão alocadas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 da seguinte maneira:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

II - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

III - determinar a separação de corpos.

IV - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independente da existência de vaga (BRASIL, 2019).

A vítima, ao ser encaminhada ao programa oficial ou comunitário juntamente com seus dependentes, ficará a cargo da autoridade policial fazer o seu deslocamento nos termos do art. 11, III, o Ministério Público possui o direito de requisitar os serviços de segurança ou se necessário, requisitar o recolhimento da ofendida (art. 26, II, LPM).

Ao se tratar da separação de corpos e proibição de contato entre a vítima e o agressor, o art. 888, IV do Código de Processo Civil, prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges para prevenir atos de violência, não importa se a separação ocorreu de forma consensual ou não. Contudo, a separação de corpos não substitui o divórcio, apenas coloca fim aos deveres matrimoniais sem dissolver o vínculo conjugal independente de serem casados, em união estável heterossexual ou homoafetivas (DIAS, 2019).

A autora Maria Berenice Dias (2019), disserta que o juiz poderá fixar em metros a distância que o agressor deverá manter da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos, a vedação não configura constrangimento ilegal e não infringe o direito de ir e vir conforme prevê a Constituição, outra restrição se trata da proibição de contato entre

vítima e agressor através de telefones, cartas, e-mails, Messenger, WhatsApp ou outros meios, todavia, não impede a convivência do agressor com os filhos se não representar perigo a eles, o impedimento se aplicará somente em casos que houverem a possibilidade da segurança da vítima ser ameaçada; de certo o juiz poderá suspender ou restringir a visita do agressor que deverá ser deferida em sede liminar juntamente com a medida temporária.

Se tratando da prestação de alimentos, o art. 22 da Lei Maria da Penha prevê a imposição e fixação de alimentos provisórios para com a vítima e o filho se forem necessários, no entanto, essa obrigação cessa se a vítima e o agressor se reconciliarem, não havendo mais necessidade para a sua manutenção.

O art. 24 da Lei Maria da Penha, disciplina a medida protetiva de urgência quanto a garantia de segurança patrimonial da vítima em casos de violência:

Art. 24 Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial ;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida;

Parágrafo Único. Deverá o Juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III desse artigo (BRASIL, 2006).

O crime de furto se estendia tanto ao homem quanto a mulher conforme o art. 155 do Código Penal, com o advento da Lei 11.340/06 esse crime passou a configurar como violência patrimonial contra a vítima de violência doméstica e familiar, não se aplicando as imunidades absolutas e relativas previstos nos arts. 181 e 182 do Código Penal.

Marcelo Lessa Bastos (apud Dias, 2019, p. 192), discorre que a vítima não detém de capacidade postulatória para pedir diretamente ao juiz a aplicação das medidas

protetivas de urgência de natureza cautelar, mas, perante a autoridade policial independe da natureza do crime cometido pelo agressor e está pode comparecer sozinha e pedir providências que serão enviadas ao juízo como medidas protetivas de urgência, e se as pretensões formuladas pela autoridade policial forem rejeitadas, é possível buscar na jurisdição cível os mesmos direitos de medidas cautelares.

Se o juiz não estiver satisfeito com a justificativa para conceder a reconstituição dos bens à reclamada, poderá de ofício determinar o arrolamento destes bens ou o protesto para assegurar a higidez do patrimônio, haja visto que é direito da vítima requerer a medida protetiva de urgência para impedir a compra do bem subtraído ou alienado pelo agressor.

4.1 Alterações no Código Penal

A Lei de Execuções Penais no art. 152 que atribui ao juiz determinar que o agressor compareça obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação, houve alterações em seu art. 45 pela Lei 14.344/22, sancionada recentemente com o intuito de criar mecanismos para a prevenção e enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, chamada de Lei Henry Borel:

Art. 152 [...]

Parágrafo Único- Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2022).

O art. 61, II, alínea f, do Código Penal, acrescentou uma nova hipótese de agravante quando o crime for praticado contra a mulher da seguinte forma:

Art. 61- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II- Ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 2006).

O termo “coabitação e de hospitalidade”, na época gerou controvérsia no sentido das agressões serem cometidas contra as mulheres em face de relações de afeto, no qual as lesões corporais poderiam ser somente qualificadas como violência doméstica, porém esse conceito de violência doméstica foi ampliado e passou englobar o âmbito familiar e as relações íntimas de afeto (DIAS, 2019, p.108).

Ainda criou-se a hipótese de prisão preventiva no art. 313, IV do Código Penal, não se restringindo somente a crimes punidos com reclusão, podendo ser decretada pelo Juiz, de ofício, com requerimento do Ministério Público ou por representação de autoridade policial, prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha:

Art. 20- Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (BRASIL, 2006).

4.2 Femicídio

Após o advento da Lei Maria da Penha, fez-se necessário a criação de uma nova lei para punir o homicídio contra as mulheres e diminuir a sua taxa de mortalidade:

Femicídio era uma palavra que não existia nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino. São diversas formas de abuso verbal e físico – estupro, tortura, perseguição sexual e física, homossexualidade forçada, esterilização forçada, entre outros – que se encontram no topo da trajetória de perseguição à mulher e culminam com a sua morte (DIAS, 2019, p. 110).

No dia 10 de outubro de 2024, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou mudanças na Lei 13.104/15, através do projeto de Lei nº 4.266/23. O crime de feminicídio passou a ser considerado crime autônomo, e não faz mais parte da qualificadora do homicídio qualificado que se encontrava previsto no art. 121, IV do Código Penal, a pena de reclusão mínima passou a ser de 20 (vinte) anos podendo chegar até a máxima de 40 (quarenta) anos, se tornando uma das maiores penas já impostas no ordenamento jurídico, o que trouxe diversas alterações (Salgado, 2024):

- **Lei Maria da Penha:** a pena para o descumprimento das medidas protetivas de urgência passou a ser de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa.

- **Lesão Corporal:** a pena para lesão corporal praticada com violência doméstica contra a mulher aumentou para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.
- **Condenação:** acrescentou-se os crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino em detrimento do poder familiar que o agressor constitui, e como consequência poderá haver perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.
- **Ameaça – art. 147 do CP:** A pena passou a ser aplicada em dobro quando cometido em face da mulher por razões da condição do sexo feminino, a ação será pública incondicionada e independe de representação da vítima.
- **Código de Processo Penal:** Os processos que apurarem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher, passarão a ter prioridade de tramitação em todas as instâncias e independência do pagamento de custas.
- **Lei 2.848/40:** a lei de Contravenções Penais, acrescentou a triplicação da pena quando praticada contra a mulher pelas razões de condições do sexo feminino com a seguinte redação:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024).

- **Lei de Execução Penal:** passou a ser obrigatório o uso de tornozeleira eletrônica em caso de saída do estabelecimento prisional nos termos do art. 146- E. Em caso de condenação, não haverá mais visita íntima ou conjugal; se o preso provisório ou o condenado cometerem crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ameaçar ou praticar violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, será transferido para estabelecimento distante

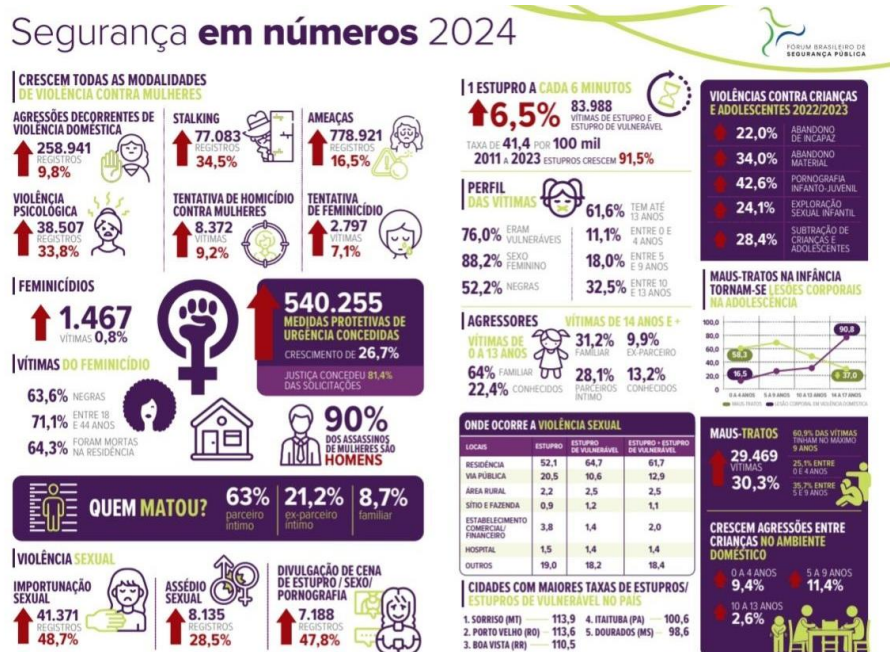
do local onde a vítima reside ainda que se encontre localizado em outra unidade federativa.

Se o agente for réu primário ou condenado pelo crime de feminicídio, o benefício de progressão de regime só será possível quando houver o cumprimento de 55% da pena aplicada, em vista que, a pena atualmente a ser cumprida é de 50%; incluiu-se ainda a vedação a liberdade condicional do condenado, não poderá responder pelo crime em liberdade, a referida Lei, também trouxe penas mais severas para o crime de feminicídio em situações específicas, como durante a gestação da vítima ou nos três meses após o parto, quando a vítima for mãe ou responsável por criança, ou quando o crime ocorrer contra menores de 14 ou maiores de 60 anos. A pena também é agravada caso a mulher tenha alguma deficiência ou doença degenerativa, se o crime ocorrer na presença dos filhos ou pais, ou se envolver o descumprimento de medidas protetivas, além do uso de veneno, tortura, emboscada ou armas de uso restrito, que poderão ser aumentadas de 1/3 até a metade (SENADO FEDERAL, 2024).

A sanção da Lei 14.994/24, representa mais uma conquista no combate ao crime de feminicídio no Brasil, a elevação da pena mínima considera o reconhecimento da gravidade da violência de gênero contra a mulher, porém, não é necessário somente se limitar ao aumento de penas, sendo importante dar mais ênfase a educação, conscientizar a sociedade sobre a igualdade de gênero, apoiar as vítimas e suas famílias, e continuar investindo na prevenção dessa violência.

No entanto, observa-se que a violência contra as mulheres e casos de feminicídios apresentaram crescimento crucial nos últimos anos.

Figura 1 – Crescimento da Violência Contra a Mulher



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.

A figura, apresenta dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre a violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, e destaca pontos preocupantes e essenciais para a formulação de mais políticas públicas e eficazes.

No geral todas as formas de violência contra as mulheres apresentaram crescimento preocupante, o que indica que, apesar de políticas públicas e medidas protetivas, os casos de agressões continuam em alta em diversas categorias como stalking (34,5%), ameaças (16,5%), violência psicológica (33,8%) e a tentativa de feminicídio (7,1%), o que reflete uma realidade de insegurança persistente.

Os dados explicitam que a maioria das vítimas de feminicídios são mulheres negras (63,6%) com faixa etária entre 18 e 44 anos de idade (71,1%). Os presentes dados revelam a vulnerabilidade de grupos específicos e reforçam ainda mais a necessidade de políticas públicas direcionadas a proteção de mulheres negras e jovens adultas.

Além disso, os assassinatos são cometidos por 90% dos homens, principalmente por parceiros íntimos das vítimas, evidenciando um padrão de violência no âmbito doméstico, os números de estupros e estupro de vulneráveis são alarmantes, pois a cada seis minutos há uma ocorrência e o aumento de 6,5% dos casos.

A violência contra crianças e adolescentes também é preocupante, no qual as agressões ocorrem principalmente por familiares e/ou conhecidos, demonstrando que o ambiente familiar muitas vezes visto como seguro pode ser um local constante na prática dos abusos.

Ressalte-se, que as agressões contra vulneráveis ocorrem nas faixas etárias entre 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos de idade, sendo os mais afetados; concerne observar ainda que o abuso infantil pode evoluir futuramente para lesões corporais mais graves na adolescência, destacando-se a necessidade de intervenções precoces.

Embora as medidas protetivas tenham aumentado em 26,7%, a sua eficácia ainda é questionável em virtude do crescimento crucial da violência contra as mulheres.

Levanta-se a questão sobre o acompanhamento e a execução dessas medidas na garantia e proteção dessas vítimas, ao mais percebe-se que as maiores taxas de estupro e violência sexual se encontram em Sorriso (MT) e Porto Velho (RO), fomentando a necessidade de uma análise mais específica nessas regiões para atender os fatores locais que influenciam nessa alta incidência.

5 EFETIVIDADES DA LEI MARIA DA PENHA

As ações articuladas pelas mulheres e feministas em face da Lei 11.340/06 através da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPM) e a Bancada Feminina do Congresso Nacional, fizeram com que a violência contra as mulheres adquirisse um status novo de planejamento do governo federal. Em 2007, criou-se o Pacto Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres, formulado a partir do entendimento das formas de violência, alcançando ações integradas e organizadas em áreas estruturantes:

O objetivo é reduzir índices de violência contra as mulheres, promovendo mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos e garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, com atenção especial às mulheres negras indígenas, do campo e das florestas. Está estruturado em quatro áreas: I) Consolidação da Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres e implementação da Lei Maria da Penha, II) Promoção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Enfretamento à Feminização da AIDS e outras DSTs, III) Combate a Exploração sexual e

Tráfico de Mulheres e IV) Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres (Cortês; Matos, 2009, p. 58).

Os autores Cortês e Matos (2009), explicam que o Pacto assumiu o compromisso de estabelecer a criação de serviços, inclusão das mulheres atendidas nos serviços da rede de atendimento em programas sociais, difusão da Lei e ações de prevenção e capacitação dos agentes públicos de áreas que envolvam o tema.

O Programa Nacional de Segurança com Cidadania, veio como forma de prevenir, controlar, articular ações relacionadas a segurança pública com políticas sociais entre a União Estados e Municípios juntamente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres.

As políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres são expandidas, passando a ter ações integradas, tais como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio à projetos educativos e culturais de prevenção à violência, do acesso das mulheres a justiça e aos serviços de segurança pública (SPM, 2001, p. 07).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) deixa claro sobre a elaboração de diversos tipos de documentos, normas e leis que retratam a expansão e integração de serviços como: Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a própria Lei Maria da Penha, Políticas Públicas e o Pacto Nacional Pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em Situação de Violência, Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros (BRASIL, 2011).

Diante de desafios mais complexos, como a violência contra as mulheres, são necessários esforços conjuntos para assegurar a ruptura de ciclos ou episódios de violência. Durante muito tempo, a única porta de entrada eram os órgãos policiais, mas a prática demonstra que não basta denunciar o fato. É preciso assegurar que as mulheres tenham acesso a justiça, saúde e assistência, possam proteger-se durante e após a denúncia e ver os autores de violência responsabilizados. Nas redes, as mulheres passam a ser vistas como “usuárias” de serviços e são informadas de todos os recursos a serem acessados, como atendimento multidisciplinar, com advogadas, psicólogas, assistentes sociais e outras. Através de uma articulação de diversos organismos, incluindo medidas de referência e contra

referência, reuniões de casos, capacitações conjuntas, compartilhamento de experiência e outras, é possível acompanhar cada caso até o final. Um banco de dados, onde se registram os casos e as medidas adotadas, pode monitorar esse caminho, identificar intervenções adequadas e possíveis obstáculos. (CANOAS, 2018, p. 06).

Os profissionais ao estarem à frente dessas redes de enfrentamento, devem atuar de forma integrada e articulada, além de apresentarem uma estrutura adequada, pois a competência e eficácia dessas redes permitem uma composição mais abrangente e estruturada ao atendimento destes profissionais para com às vítimas.

Diante da aprovação da Lei 11.340/06, e o lançamento do Pacto Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres, foram definidas as mais variadas ações a serem executadas pelo governo federal, estadual e municipal com metas e prazos de garantias de recursos a serem atingidos. Os autores Queiroz e Diniz, explicitam:

Propor políticas públicas de prevenção e combate ao fenômeno da violência contra a mulher exige estabelecer o sentido das mudanças e se estas são pretendidas com um caráter emancipatório. Para que tais desigualdades de gênero sejam enfrentadas no contexto do conjunto das desigualdades sociais, pressupõem-se práticas de cidadania ativa para a concretização da justiça de gênero, sobretudo pela responsabilidade do Estado de redistribuir riqueza, poder entre regiões, classes, raças e etnias, bem como entre mulheres e homens (Queiroz e Diniz, 2013, p.09).

A implementação das redes de enfrentamento, concernem na desconstrução da desigualdade de gênero e garantia de um atendimento mais humanizado e qualificado as vítimas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha juntamente à essas redes, propiciam um incentivo maior na prestação de serviços, criação de normas que regem os padrões de atendimento e o apoio à projetos educativos e culturais para a prevenção e combate.

E para que haja efeito simplório nesse combate, deve-se observar as mudanças necessárias a se tomar no alcance e compreensão na gestão dessas redes de enfrentamento, se fazendo necessário a união entre o Governo e a sociedade na articulação dessas ações para maior conscientização sobre quão crítico e preocupante é esse problema de saúde pública.

5.1 Patrulha Maria da Penha

Após a vigência da Lei 11.340/ 06, principalmente o Estado Do Rio Grande do Sul implementou em sua pauta, a Patrulha Maria da Penha que consiste na monitoração e acompanhamento de casos em que são deferidas as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima contra o agressor. A Comandante da Polícia Militar, Nádia Gerhard dispõe que:

Em suma a Patrulha Maria da Penha, como polícia ostensiva, realiza a função da preservação da ordem pública em sua plenitude, pois compreende a totalidade de suas três dimensões: a manutenção da ordem, quando quebrada por turbações criminais ou não criminais; e o aperfeiçoamento da ordem, quando, por medidas administrativas, cabeça de ajustes ou melhoramentos, sistêmicos ou pontuais. A Patrulha tornou-se a ferramenta que dá a eficiência para a Lei 11.340/06 (GEHRARD, 2014 apud Keila Freitas dos Santos, 2020).

A Patrulha Maria da Penha é composta por dois ou três policiais e dentre eles, se encontram uma policial do sexo feminino, são capacitados e treinados para que o atendimento às vítimas seja mais eficaz.

No Estado do Rio Grande do Sul, a polícia militar no ano de 2012, criou o presente programa com o intuito de combater a violência doméstica e acompanhar as vítimas, reforçando a Lei Maria da Penha. A chefe da Polícia Civil do Estado, entende que a Patrulha deve fiscalizar os casos que chegam até a delegacia da mulher e verificar quais devem ser priorizados. A Patrulha atua conforme a Nota de Instrução nº 2.23/2018 que padroniza a atuação da Patrulha em todo o Estado, trazendo quais diretrizes devem ser seguidas. Após o despacho do magistrado competente, a Patrulha Maria da Penha realiza visitas às vítimas de violência dentro de sua própria residência. Um relatório mensal é emitido pela Delegacia Especializada da Polícia Civil com certidões que comprovam a situação da vítima da seguinte forma: se a vítima não foi localizada, se a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, se a vítima se recusou a receber o atendimento pela Patrulha, se as medidas protetivas estão sendo cumpridas através da fiscalização, se o agressor voltou ao lar em que a vítima se encontra e a última concerne no término de acompanhamento das vítimas. Nesse meio termo, o acompanhamento feito pela Patrulha pode se iniciar com o despacho do magistrado e terminar quando a

medida protetiva expirar ou quando entender-se que não é necessário a sua renovação e considerar o caso resolvido a partir da análise de relatórios e certidões apresentadas.

Em 2016, o projeto lei nº 547/2015 apresentado pela Senadora Gleisi Hoffman, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visando instituir o Programa Patrulha Maria da Penha em todo o Brasil. O projeto foi apresentado em 2017, e aprovado com êxito pela relatora e deputada Perpétua Almeida do PCdoB, que destacou estatísticas alarmantes sobre a persistência da violência doméstica contra as mulheres, mesmo com as medidas protetivas de urgência em vigor (Dias, 2019, p. 30, 31 e 32).

A Patrulha Maria da Penha do Rio Grande do Sul até o ano de 2022 realizou cerca de 220 mil visitas às mulheres em situação de risco, contribuindo significativamente para a prevenção de feminicídios e na prisão de mais de 1.300 agressores que descumpriram as medidas protetivas de urgência, ademais o trabalho da Brigada Militar vêm demonstrando resultados notáveis, principalmente na cidade de Porto Alegre pela baixa taxa de homicídios de mulheres com medidas protetivas, refletindo a eficácia da Patrulha (Gehard, 2022).

O Estado Do Rio de Janeiro também se destaca no enfrentamento à violência contra a mulher, ao implementar a Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida em 2019. Dentre os 4 anos posteriores, a Patrulha atendeu 51.803 mulheres, com o total de 43.744 delas recebendo acompanhamento contínuo, foram registradas 560 prisões em flagrante até o presente momento pelo descumprimento de medidas protetivas, o que evidencia ainda mais a efetividade e relevância desse trabalho para com às vítimas em situação de risco.

Salienta-se que a Patrulha do Rio de Janeiro trabalha em parceria com outras instituições, dentre elas se encontram o Ministério Público e a Polícia Civil, formando uma rede de apoio que se demonstra eficaz. Ao todo, 46 equipes que compõem a Patrulha realizaram em todo o Estado 192.198 atendimentos às mulheres em situação de violência (PMERJ, 2023).

Entretanto, a Lei Maria da Penha aliada às Patrulhas Maria da Penha no Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro demonstram alcances satisfatórios no combate a violência doméstica através da segurança e acompanhamentos constantes as mulheres que se encontram em risco, garantindo o cumprimento efetivo das medidas impostas e a prevenção de reincidências pelos agressores.

Para uma cobertura mais abrangente, é necessário a contínua expansão dessas iniciativas através do aumento de recursos pelo Governo e capacitação de equipes, a parceria entre instituições de segurança e da justiça são cruciais no fortalecimento das redes de apoio, tornando a Lei uma realidade que transforma vidas.

5.2 Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD)

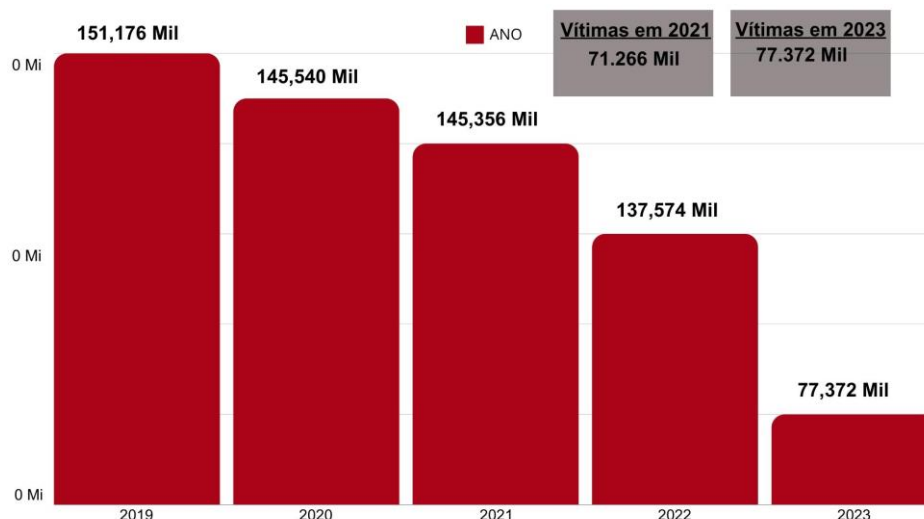
A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica em Minas Gerais, foi criada em 2010 para combater a violência contra as mulheres. Atualmente sua atuação se encontra em 128 municípios do Estado, contando com policiais militares treinados e capacitados para lidarem com situações de violência doméstica e familiar, a equipe é composta por dois policiais, um homem e uma mulher que realizam visitas às vítimas, fornecem orientações, apoio e trabalham para prevenir novos casos de violência. A vítima, recebe o atendimento dos policiais no momento em que o fato ocorreu, após ser analisado o boletim de ocorrência contra o agressor, uma equipe entra em contato com a vítima para apresentar as propostas e objetivos do programa e ao aceitar fazer parte do programa, a vítima será acompanhada pela Polícia Militar (PMMG, 2024).

O contato será pessoal e procedido por uma policial feminina que apresentará os aspectos da Lei Maria da Penha, o que é o ciclo de violência, a importância da necessidade de representar contra o autor e os procedimentos legais que garantem o seu direito, no que diz respeito ao agressor, o contato será procedido por um policial do sexo masculino que esclarecerá os tipos de violências apresentadas pela Lei Maria da Penha e as suas consequências, além de orientar sobre o acompanhamento feito pela Patrulha acerca do cumprimento das medidas protetivas (Calixto, 2023).

A Polícia Militar, utiliza indicadores para medir a eficácia da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica através do número de vítimas que foram atendidas em detrimento

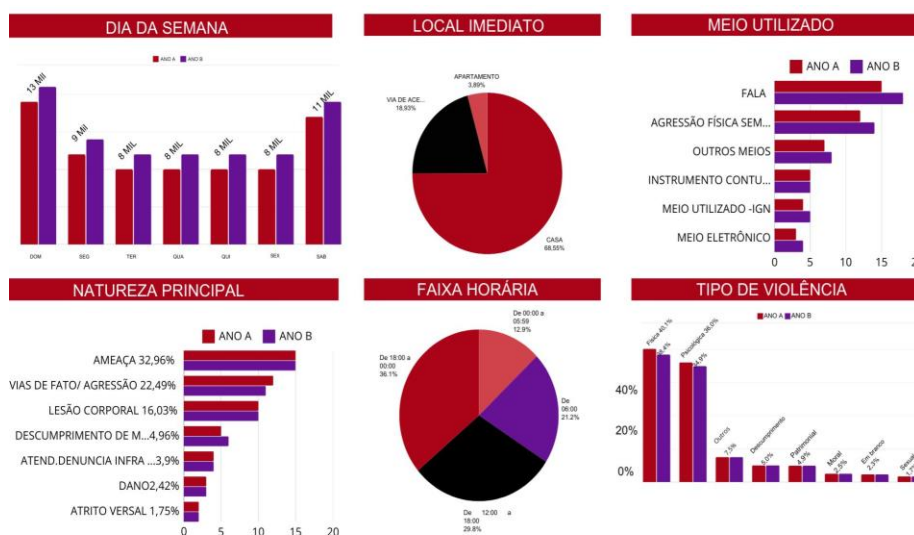
do número de ocorrências de violência doméstica, avaliam o número de visitas realizadas e registradas em boletins de ocorrência, o percentual de reincidências concernentes a episódios de violência doméstica pelo mesmo autor e vítima, e verificam o nível de violência cometido contra mulheres por cada município.

Figura 2 – Vítimas de Violência Doméstica por Ano em Minas Gerais



Fonte: Reprodução das Estatísticas da Polícia Militar de Minas Gerais 2023

Figura 3 – Perfil do Crime



Fonte: Reprodução das Estatísticas da Polícia Militar de Minas Gerais 2023

A violência doméstica contra a mulher no Estado de Minas Gerais, ainda é um problema grave e persistente como demonstra o quantitativo geral da Polícia Militar através dos atendimentos feitos pelo programa Patrulha de Violência Doméstica.

De acordo com os dados, em 2021 foram registradas 71.226 vítimas e em 2023 o número aumentou para 77.372, representando um crescimento de 8,57% dos casos, o município de Belo Horizonte liderou os registros de violência contra a mulher em 2023 com o total de 8.661 casos, seguida por Contagem, e Juiz de Fora, concentrando-se grande parte dos casos de violência doméstica.

Constatou-se que a violência ocorre diariamente, porém, os domingos apresentam maior incidência com 13 mil ocorridos entre os anos de 2022 e 2023 dentro do ambiente doméstico (68,55%) através da violência verbal, sendo o meio mais utilizado pelos agressores, principalmente entre as 18:00h e 00:00h (36,1%).

A ameaça é a natureza mais comum da violência contra a mulher, apresentando o percentual de 32,96%, seguida da agressão e lesão corporal; constatou-se ainda que a violência física é a mais frequente após a violência psicológica e sexual que embora menos frequente ainda representa parcela significativa dos casos e apesar dos números ainda serem altos, há uma queda considerável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando uma mudança positiva, mas ainda preocupante.

No Entanto, a Patrulha tem obtido resultados na redução da violência em Minas Gerais, apesar de desafios diários, a iniciativa demonstra o compromisso da Polícia Militar em proteger e combater à violência contra as mulheres.

5.3 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

As delegacias Especializadas são compostas pela Polícia Civil, estão veiculadas as secretarias estaduais de Segurança Pública e integra a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. O compromisso do Estado na implementação dessa técnica, é extremamente importante para que seja eficaz e efetiva na criação de mecanismos de monitoramento de ações na produção de dados comparáveis ou equivalentes na análise de cenários locais, regionais e em todo o território brasileiro. Os serviços e atividades das Delegacias Especializadas possuem caráter preventivo e repressivo, consistentes em realizar ações de apuração, investigação, prevenção e enquadramento, observando os direitos humanos e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

As mulheres vítimas da violência de gênero são as beneficiárias diretas dessa rede, não obstante somente aqueles crimes previstos na Lei Maria da Penha, sua competência abrange as delegacias de base territorial e por isso devem atuar conjuntamente para potencializar a ação policial na área em que se encontra. O atendimento é prestado através de policiais capacitados em questões que envolvam a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher por meio de cursos oferecidos à distância, presencialmente ou de especialização da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp). Atendimentos feitos pela Polícia Militar devem ser encaminhados a DEAM mais próxima da residência da vítima ou local onde constituiu o fato delituoso (NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO, 2010).

As atribuições das Delegacias de Polícia Civil, incluídas as DEAMs estão estabelecidas pela lei 11.340/06, o art. 11 determina às autoridades policiais a realização de procedimentos cabíveis:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I -garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III -fornecer transporte a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV -se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V -informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (BRASIL, 2006).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher desempenham um papel fundamental na proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, oferecem espaço seguro e acolhedor para que as mulheres possam denunciar os crimes sofridos e receber todo o apoio que a Lei Maria da Penha dispõe.

O Ministério das Mulheres (2022) em parceria com o Ministério da Justiça e a Segurança Pública divulgaram a partir do 8º Diagnóstico Nacional das Unidades Policiais Especializadas em Atendimento à Mulher levantamento de dados referentes às DEAMs. No ano de 2022 houve o registro de 554.473 ocorrências de violência contra a mulher, e dentre esses números 170.984 eram de ameaças e somente 18,66% das DEAMs operavam com plantão de 24 horas.

Os números apresentados pelo diagnóstico, demonstram um grave problema de acessibilidade e infraestrutura nas Delegacias de atendimento à mulher, dificultando o atendimento imediato e apoio às vítimas que buscam proteção em horários variados. O alto volume de demandas e o baixo índice de delegacias acessíveis, refletem a necessidade urgente de investimentos em recursos humanos, estrutura organizada, políticas que incentivem a melhoria na cobertura do atendimento especializado em todo o território brasileiro.

A delegada de São Paulo, Raquel Gallinati (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021) apresentou um diagnóstico e crítica sobre a falta de investimentos nas estruturas da polícia judiciária, o que acaba enfraquecendo o sistema de proteção às vítimas de violência em detrimento de que o agressor na maioria das vezes é alguém próximo, intensificando a violência psicológica, e apesar da falta de estrutura e atendimento capacitados em alguns Estados, a presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia, Nadine Anflor destacou a importância sobre a efetividade de projetos implementados nas Delegacias de Polícia do Rio Grande do Sul, como as salas de margaridas que são destinadas ao acolhimento e atendimento às vítimas, oferecendo atendimento 24 horas por dia através de policiais capacitados, o que evidencia a eficácia na prestação de serviços.

Minas Gerais até o presente momento, conta com 70 delegacias especializadas, na cidade de Belo Horizonte se encontram a casa da mulher mineira e o Núcleo Especializado na Investigação de Femicídio. Em oito meses foram solicitados 41.596 pedidos de medidas protetivas ao judiciário, ultrapassando os 39.640 pedidos no ano de 2023. Como forma de expansão e atendimento eficaz as vítimas, a Polícia Civil criou o Projeto chame a Frida, que é um suporte de chatbot de mensagens via WhatsApp, e situa-se em 90 cidades do Estado de Minas Gerais, ainda é possível solicitar o registro

de ameaças, agressões e descumprimento de medidas através do site da Delegacia Virtual. Recentemente, foi criada a Diretoria Estadual de Gestão das Delegacias de Atendimento à Mulher como meio de fiscalizar as ações de todas as DEAMs (AGÊNCIA MINAS, 2024).

6 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno que ocorre no mundo inteiro e se manifesta em diferentes formas e contextos culturais. Sua raiz se funda na era do período patriarcal trazido ao Brasil pelos portugueses, que estabelecia a desigualdade entre homens e mulheres, condicionando-os a funções diferentes, passando-se a mulher a ideia de submissão e dominação pelo homem que detinha todo o poder e imposições de regras em suas mãos. Essa violência e opressão desvalorizava as mulheres quanto ao seu direito à vida e dignidade humana, além de se sujeitarem a todas às atrocidades, desde agressões físicas até a prática de atentados contra a sua vida.

A Lei Maria da Penha representa um grande marco histórico na luta das mulheres contra a violência de gênero, as vítimas passaram a ter um respaldo jurídico que lhes conferiram maior proteção na busca da defesa de seus direitos, assim como posteriormente a criação e sanção da Lei de Feminicídio. O seu advento trouxe um olhar mais atento e crítico a situação dessas mulheres, e através disso, o Governo juntamente com os Estados e Municípios, ficaram encarregados de implementarem políticas públicas que visassem a conscientização da sociedade sobre essa violência que vitimiza milhares de mulheres, o que torna essa situação um problema grave e constante de saúde pública.

As redes de enfrentamento propostas como a Patrulha Maria da Penha, a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica e a Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher, são extremamente importantes no amparo e cuidado ao receberem e prestarem ajuda a essas vítimas. Porém, ainda tem-se um caminho longo e árduo a percorrer para que a violência contra a mulher seja erradicada de uma vez por todas, tendo em vista que somente a Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio não são suficientes para o seu combate, pois aumentar penas não traz total punidade a quem pratica tal ação, em

decorrência que há uma enorme impunidade no Brasil quando se está frente a casos concretos.

A partir de dados apresentados, a situação requer bastante atenção pelo poder público, haja visto, que somente as medidas protetivas não estão sendo suficientes no combate dessa violência, demonstrando um cenário cada vez mais preocupante.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha é efetiva em certos Estados, através da Patrulha Maria do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro que contam com equipes especializadas da Polícia Militar, garantindo o cumprimento das medidas protetivas e um suporte contínuo às vítimas, aumentando a confiança das mulheres em denunciar seus agressores e buscar ajuda.

Apesar dos avanços significativos da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, ainda existem muitos desafios na implementação de políticas que possam realmente serem eficazes no combate as raízes desse problema social. A falta de uma estrutura organizada e investimentos por parte do Estado as redes de apoio, se tornam cada vez mais preocupantes, pois, muitos centros de apoio como as DEAMs possuem recurso limitado, o que compromete o atendimento e acolhimento às vítimas. A criação e ampliação dos serviços, através de profissionais capacitados e treinados no atendimento integral, é fundamental para garantir a segurança e recuperação das vítimas. As medidas protetivas de urgência se demonstram insuficientes na fiscalização e monitoramento dos agressores, pois os recursos e o efetivo policial são insuficientes para atender a demanda, resultando, portanto, em uma supervisão falha e na crescente reincidência de casos de violência.

O primeiro passo para se viver em uma sociedade sem violência e desigualdade entre homens e mulheres, se faz necessário na total conscientização da população para que haja uma construção de sociedade mais justa e igualitária para ambos os gêneros, e quebrar esse paradigma de normalização da violência contra a mulher trará mais confiança e posteriormente a quebra do silêncio das vítimas ao denunciarem seus agressores.

Contudo, é necessário ajustes quanto a sua aplicação no desempenho e melhorias na sua eficácia e combate, a conscientização da sociedade, a capacitação de profissionais quanto a policiais, assistentes sociais, psicólogos, e a contínua implementação de políticas públicas são fundamentais para erradicar a violência contra as mulheres, é relevante ainda reforçar a parceria do Estado com organizações governamentais e não governamentais na expansão de serviços prestados no atendimento as vítimas para uma abordagem mais eficaz em todo o País.

É através da educação, igualdade e respeito entre homens e mulheres que poderá se alcançar a desconstrução de estereótipos e preconceitos que sustentam a violência contra a mulher frente ao seu papel na sociedade, e através de ações, programas, debates e campanhas feitas pelo Governo juntamente à sociedade serão essenciais na criação da paz e respeito no ambiente doméstico e familiar, consequentemente os índices de opressão poderão diminuir, permitindo que as mulheres vivam livres de qualquer ato que venha comprometer o seu direito a dignidade humana e principalmente o seu direito à vida, e somente com punições mais rigorosas, a sociedade poderá compreender a gravidade dessa violação e reconhecer que ambos os gêneros têm seu próprio espaço no mundo sem qualquer forma de discriminação e desigualdade.

Sem essa estrutura de políticas públicas sólidas e acessíveis em todo o País, o enfrentamento à violência contra a mulher continuará a crescer, e sua insuficiência permitirá que a sociedade continue a reproduzir cada vez mais esse ciclo de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS. **Minas registra queda de 24% nas vítimas de feminicídios nos primeiros nove meses de 2024.** Disponível em:>
<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-registra-queda-de-24-nas-vitimas-de-feminicidios-nos-primeiros-nove-meses-de-2024>>. Acesso em: 19 de nov. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18.** 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em:
><https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a89d33d1163af0>>. Acesso em: 08 de nov. de 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Disponível em:
https://Direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

BRASIL. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em:<
<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 25 de mar. 2023.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres/ Presidência da República. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outrasreferencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violenciacontra-as-mulheres> Acesso em: 22 de abr. de 2023.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Secretária de Políticas para as Mulheres/ Presidência da República. 2007. Disponível em:
https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf >. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

CALIXTO, Jane de Oliveira Barreto. **Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica PPVD.** Polícia Militar de Minas Gerais. CNJ. 2023. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/patrolha-prevencao-violencia-domestica-jane-calixto-maj-policia-militar-mg-pdf>>. Acesso em: 07 de nov. de 2024.

CAMPOS, Antônia Alessandra Souza. **A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade**. Fortaleza, p. 01-59, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em 04 de maio 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção**. 2018. Disponível em: > <https://www.cnj.jus.br/ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao/>>. Acesso em 03 de out. de 2024.

CORTÊS, I.R & MATOS, M.C. **Lei Maria da Penha: Do Papel para a Vida – comentários à lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2ª. Ed. CFEMEA. 2009. Disponível em:<https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2023.

DIAS, Euder de Brito. **A efetividade da Lei Maria da Penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência as vítimas de violência doméstica pelo poder público**. Porto Alegre. 2019. Disponível em:<<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221441>>. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed. Salvador: JUSPODIVM, 2019.

DIREITOS HUMANOS. **Debatedores apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência**. Câmara dos Deputados. 2021. < Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/794497-DEBATEDORAS-APONTAM-FALTA-DE-RECURSOS-PARA-ATENDIMENTO-ESPECIALIZADO-A-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIA>>. Acesso em 08 de nov. de 2024.

FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da. **Garantias trabalhistas às mulheres em cenário de violência doméstica e familiar**. Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: ><https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2817>>. Acesso em 04 de dez. de 2024.

GEHRARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha- Há 10 anos salvando vidas**. Câmara Municipal de Porto Alegre. Rio Grande do Sul. 2022. Disponível em:<<https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/patrulha-maria-da-penha-ha-10-anos-salvando-vidas#:~:text=No%20primeiro%20ano%2C%20o%20servi%C3%A7o,os%20desafios%20s%C3%A3o%20ainda%20imensos>>. Acesso em: 07 de nov. de 2024.

JUSBASIL. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos- Caso Maria da Penha**. 2016. Disponível em: ><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-caso-maria-da-penha/355317222>>. Acesso em 03 de dez. de 2024.

MARTINELLI, Aline. **Violência Contra a Mulher: Uma Abordagem Histórica**. Revista UFRJ. Rio de Janeiro, p.11 – 43, 2020. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/26566/21525>>. Acesso em 21 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Levantamento revela perfil das Unidades Policiais Especializadas em Atendimento à Mulher em todo o Brasil**. Gov. 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-deconteudos/noticias/2023/dezembro/levantamento-revela-perfil-das-unidades-policiais-especializadas-em-atendimento-a-mulher-em-todo-o-brasil>>. Acesso em: 07 de nov. de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **A pedido do MPMG, STJ determina que medidas protetivas de urgência devem ser concedidas independentemente de processo criminal e mantidas enquanto durar a situação de perigo**. Disponível em: > <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/a-pedido-do-mpmg-stj-determina-que-medidas-protetivas-de-urgencia-devem-ser-concedidas-independentemente-de-processo-criminal-e-mantidas-enquanto-durar-a-situacao-de-perigo.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

OLIVEIRA, Alessandra Porto de. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher**. Santa Cruz do Sul, p. 1- 71, 2015.

PEREIRA, Fernanda Conceição da Silva. **Pode o homem ser o sujeito passivo da violência doméstica?**. Jusbrasil. Salvador. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pode-o-homem-ser-o-sujeito-passivo-da-violencia-domestica/1347139762>>. Acesso em: 20 de out. de 2024.

PEREIRA, Neusa de Souza. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Do Medo à Conscientização**. Juiz de Fora, p. 01-16, 2017.

PMERJ. **Patrulha Maria da Penha registrou mais de 192 mil atendimentos a mulheres em todo o Estado**. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://sepm.rj.gov.br/2023/08/em-quatro-anos-patrulha-maria-da-penha-registrou-mais-de-192-mil-atendimentos-a-mulheres-em-todo-o-estado/>>. Acesso em: 07 de nov. de 2024.

POLÍCIA MILITAR. **Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica da PMMG oferece atendimento qualificado à mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 2023. Disponível em: <https://policiamilitar.mg.gov.br/site/externo/noticias/252002/patrulha-de-prevencao-a-violencia-domestica-da-pmmg-oferece-atendimento-qualificado-a-mulhervitima-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em 05 de out. de 2024.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **A Lei nº 14.994 é o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio**. Conj. São Paulo. 2024. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/>>. Acesso em: 20 de out. de 2024.

SANTOS, Keila Freitas dos. **As Medidas Protetivas Da Lei Maria da Penha e sua Efetiva Aplicabilidade Pelo Poder Público, por Ocasão de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Belo Horizonte, p. 01 – 78, 2020. Disponível em: <<https://publicacoes.even3.com.br/tcc/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-esua-efetiva-aplicabilidade-pelo-poder-publico-por-ocasio-de-violencia-domestica-efamiliar-contra-a-mulher-177534>>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

SANTOS, Camila Mesquita dos. **Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas**. Mato Grosso do Sul, p. 01- 34, 2020. Disponível em:> <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/30411/1/TCC+2+DEFESA+-+CAMILA+MESQUITA.pdf>>. Acesso em: 04 de out. de 2024.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres- DEAMs**. Edição Atualizada- 2010. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf&ved=2ahUKEwjv2Pz-8syJAxWVLbkGHZ8TOisQFnoECBcQBg&usg=AOvVaw1Vq4usX50lBdcZ3EAcbLa0>>. Acesso em : 08 de nov. de 2024.

SENADO FEDERAL. **Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor**. Brasília. 2024. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor>>. Acesso em: 20 de out. de 2024.

SOUZA, Raquel de. **LEI MARIA DA PENHA: uma análise da eficácia das medidas de proteção a Mulher**. 2019. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/LEI_MARIA_DA_PENHA__uma_analise_da_eficacia_das_medidas_de_protecao_a_mulher.pdf>. Acesso em 04 de out. de 2024.

PLANALTO. **Decreto Lei nº 3.688/41. Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2024.

PLANALTO. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 07 de out. de 2024.

RODRIGUES, Francisco de Sá; JESUS, Alice Rodrigues de; BARROS, Vitor Costa. **Lei Maria da Penha e a Importância das Medidas Protetivas**. Nova Venécia- ES. 2019. Disponível em: > <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2023/06/lei-maria-da-penha-e-a-importancia-das-medidas-protetivas.pdf>>. Acesso em 04 de out. de 2024.